# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4939/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16732/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1637403 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CARLOS ALBERTO DE ASSIS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO ESTADUAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 114/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082/2015 |
| **OBJETO DA ATA** | : AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES |
| **COMPROMITENTES** | : DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA E OUTROS |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 082/2015 -** (peça 05, fls. 33-70) e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 114/2015 -** (peça 19, fls. 353-366).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 11.676/2004 e 11.818/2005 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de veículos automotores, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 05, fls. 34).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado no item 12 do edital - (peça 05, fls. 44).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira da Ata - (peça 19, fls. 357).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-1598/2016** - (peça 21, fls. 369-376).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7218/2016** - (peça 22, fls. 377-378), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, com *ressalva,* em face da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 082/2015* seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de materiais de veículos automotores, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 05, fls. 34).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado no item 12 do edital - (peça 05, fls. 44).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, nos seguintes termos - (peça 21, fls. 375), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 82/2015** realizado pela **SAD/MS** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 114/2015** assinada pelos promitentes contratantes: SAD/MS (CNPJ Nº 02.910.523/0001-13) e as empresas constantes no quadro demonstrativo, item 2.12 desta análise, onde estão descritos os CNPJ das mesmas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, *com ressalva,* mediante a seguinte dicção - (peça 22, fls. 378), *in verbis*:

> "Entende-se que a Secretaria de Administração deverá abster-se de prorrogar a ata em apreço, sob pena de nulidade dos atos e impugnação por utilizar um Decreto contrário a Lei Federal 8.666/93.
>
> **Este Ministério Público de Contas, se pronuncia**, com fulcro no inciso III, artigo 11, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços**, ressalvando o item do edital, uma vez que a contratação em apreço não deverá ser prorrogada de acordo com a observação acima mencionada".

Dessa forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 082/2015,* este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 114/2015* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 082/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 114/2015** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 114/2015*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**